

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº 0004003-81.2018.8.16.0119
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Autor: AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA
Valor da Causa: R\$21.424.354,96
RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de recuperação judicial - RJ da empresa Agroquímica Brasinha Ltda, distribuído em 18/10/2018 originariamente para Vara Cível em Nova Esperança- PR e posteriormente redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário 402/2024. Mov. 189. Decisão de deferimento do processamento da RJ, datada de 31/07/2019, nomeando como administrador judicial - AJ o advogado Alexandre Correa Nasser de Melo. Mov. 259. Publicação do Edital1 com a lista de credores elaborada pela devedora e aviso do processamento do pedido de RJ (art. 52, §1º, LRF). Mov. 244. Apresentação do PR nos autos, pela devedora. Mov. 533. Publicação do Edital2 com a lista de credores revisada pelo AJ (art. 7º, §2º, LRF). Mov. 795. Publicação do Edital3 com convocação dos credores para AGC em razão da existência de objeção por credor ao PR (art.36, LRF). Mov. 856. Ata da realização da AGC, com anotação de aprovação. Mov. 905. O PR foi homologado, com controle de legalidade que anulou a cláusula 5.6 do PR, bem como a RJ foi concedida judicialmente, em 13/03/2022. Mov. 1128. Relatório de cumprimento do PR pelo AJ. Noticiou que contra a decisão de mov. 905 foram interpostos os Agravos de Instrumento n.º 0019047-70.2022.8.16.0000, n.º 0028009-82.2022.8.16.0000, n.º 0037429-14.2022.8.16.0000, e, n.º 0038287-45.2022.8.16.0000, todos desprovidos. Afirmou que, "até o presente momento, o PR vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e, também, considerando as determinações deste Juízo". Mov. 1149. Última decisão de saneamento e organização do processo. Determinou-se abertura de vistas ao Ministério Público para parecer sobre a possibilidade de encerramento da RJ na forma do art. 61 da LRF. Mov. 1155. O Banco Bradesco S.A. informou a quitação da dívida de que era detentor em face da recuperanda. Mov. 1167. Manifestação do MP opinando pelo encerramento da recuperação judicial. Mov. 1183 e 1185. AJ apresenta novos relatórios de cumprimento do plano, pela regularidade. FUNDAMENTOS Não há questões pendentes sobre as quais deliberar. O art. 61 da LRF prevê que "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência", período em que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da RJ em falência (§1º). Como relatado, a decisão que homologou o PR e concedeu a recuperação judicial da empresa devedora em 13/03/2022 (mov. 905.1). O AJ se manifestou favoravelmente à extinção do feito, na forma do art. 61 da LRF, apontando que "até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e, também, considerando as determinações deste Juízo" (mov. 1128). Ademais, o AJ elaborou relatórios recentes de cumprimento do plano (mov. 1183 e 1185). Há manifestações no mesmo sentido pelo Ministério Público - MP (mov. 1167), que sublinhou o fato de que as obrigações previstas no PR com vencimento em dois anos foram quitadas. Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". No caso dos autos, considerando como termo inicial a data da decisão que homologou o plano e concedeu a RJ (13/03/2022), declaro ter transcorrido o período de fiscalização de dois anos de que trata o caput do art. 61 da LRF sem alguma intercorrência de natureza material ou processual que obste a finalização do feito. A devedora cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, durante este período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial. Repito, não há notícia nos autos, por parte de qualquer interessado, de ato ou fato jurídico passível de levar a convalidação desta recuperação judicial em falência. Os relatórios do administrador judicial - AJ demonstram que a devedora tem honrado com suas obrigações, de modo que é razoável presumir que a recuperação judicial alcançou o fim almejado, qual seja, a manutenção da empresa e superação da crise econômico-financeira. Quanto aos honorários devidos pela devedora ao AJ inexistem qualquer reclamação, razão pela qual entendo pelo regular adimplemento desta verba até o presente. As habilitações e/ou impugnações de crédito em apenso já foram julgadas. De todo modo, a existência de alguma impugnação à relação de credores anexada aos autos não mais impede o encerramento da recuperação judicial, uma vez que os créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano aprovado. Caso haja descumprimento dessas obrigações, poderá ser proposta ação de execução ou falência. O que não se pode admitir, sob risco de perpetuar o processo, é que a recuperação judicial permaneça ativa até que todas as obrigações previstas no plano, muitas vezes com prazos de décadas, sejam integralmente cumpridas. Durante o período de dois anos, o cumprimento do plano é supervisionado pelo Estado-juiz, com o auxílio do administrador judicial e do MP. Caso haja inadimplência durante

esse prazo, a recuperação será convertida em falência, conforme o art. 61, § 1º. Após o término do prazo de dois anos, essa conversão não será mais possível. No entanto, o credor poderá executar individualmente o seu crédito ou requerer a falência do devedor com base no descumprimento do plano, conforme o art. 94 da LRF (art. 62). Assim, cumpridas as obrigações do PR durante 2 anos, como é o caso dos autos, não se justifica a continuidade do processo de recuperação judicial. Pelo contrário, é necessário encerrá-lo, uma vez que sua finalidade foi alcançada. A fiscalização do cumprimento do plano, por sua vez, continuará sendo realizada pelos credores. Conforme o art. 59, §1º da LRF, o plano aprovado constitui título executivo judicial. O recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva. Logo, com o encerramento do processo, caso a devedora descumpra obrigação prevista no plano, o credor poderá requerer a execução específica ou a decretação de falência, estando essas opções respaldadas na lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho manifestação favorável do administrador judicial e parecer ministerial conclusivo para declarar o cumprimento das obrigações constantes do plano homologado, vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 61 da LRF, e decreto o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa Agroquímica Brasinha Ltda. Com base no art. 63 da LRF, decreto e determino o seguinte: Convento eventuais impugnações e habilitações retardatárias de créditos em curso, acaso ainda não julgadas, em ações autônomas sob o rito comum, com lançamento de certidão a este respeito naqueles autos e desampensamento, para seguimento individualizado até cada termo correspondente. Que a devedora pague eventual saldo de honorários ao AJ, mediante prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos em apenso autuados para tal finalidade conforme a portaria do juízo. Que a Serventia apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela devedora no prazo de 30 dias; Que o AJ presente, em até 15 (quinze) dias, um relatório circunstanciado final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; A exoneração do administrador judicial ocorrerá com a finalização de habilitações /impugnações de crédito, recursos em geral, julgamento de suas contas e liberação dos valores pendentes nos autos; A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas providências; A comunicação, por cautela, aos juízes da Comarca sede da empresa, cabendo às empresas devedoras a realização das demais comunicações pertinentes; A expedição de eventual guia de levantamento aos credores cujos pagamentos foram feitos por depósito judicial, mediante requerimento; Que os credores informem diretamente à devedora as contas bancárias para o depósito dos valores devidos, se aplicável; Que a devedora realize diretamente os pagamentos devidos aos credores conforme o plano, sendo vedado o depósito judicial. Para os credores que não fornecerem informações, o pagamento deverá ser feito por meio de consignação em pagamento. Que o AJ envie correspondência eletrônica a todos os credores, informando do encerramento do processo e dos critérios para pagamento subsequente (informação de contas bancárias diretamente à devedora), para maior publicidade e adequação de comportamento empresarial. Cumpra-se a portaria n. 02/2024 do juízo, notadamente o art. 12. Por causalidade, condeno a devedora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a estes autos e apensos instaurados por iniciativa do juízo. Intimem-se todos que estejam representados por Advogados nestes autos, além do AJ e do MP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito

